



Processo TC n.º 05.021/17

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da Adesão à Ata de Registro de Preços - ARP do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de **ALHANDRA**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Renato Mendes Leite**, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de **SÃO MIGUEL DE TAIPU**, objetivando a aquisição de medicamentos e injetáveis.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 09 de julho de 2020, emitiram o Acórdão AC1 TC n.º 00986/20, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços aqui debatida;
2. **APLICAR multa pessoal ao ao Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **RECOMENDAR** ao órgão licitante a edição de ato normativo próprio disciplinando o sistema de registro de preços, ainda que fazendo referência às regras vigentes no âmbito federal, neste sentido.

A falha motivadora da decisão acima mencionada foi que restou comprovado que referido Pregão não foi realizado por Sistema de Registro de Preços – SRP, já que o documento encartado aos autos (fls. 10) não se refere à Ata de Registro de Preços – ARP, mas à Ata de realização do Pregão anunciado, fato corroborado com o que consta nos autos do Processo TC n.º 00801/17 (Licitação da PM de São Miguel de Taipu).

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Renato Mendes Leite, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 250/277. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução acatou as justificativas apresentadas, fls. 284/288 e 289/291, entendendo pelo conhecimento e provimento integral do Recurso apresentado, uma vez que restou comprovado que o órgão gerenciador realizou o Registro de Preços, conforme Acórdão AC2 tc N.º 00967/19, fls. 716/718 dos autos do Processo TC n.º 00801/17 (Licitação da PM de São Miguel de Taipu), não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º , fls. 294/298, acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando, após considerações, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela seu PROVIMENTO.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 05.021/17

1ª CÂMARA

**VOTO DO RELATOR**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, serviram para modificar a decisão inicialmente proferida, impondo-se recomendações para não mais incorrer nas pechas noticiadas.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento integral* e, desta feita:

1. **JULGUEM REGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços- ARP do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016 (Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu), realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra;
2. **ORDENEM** a desconstituição da multa aplicada originariamente, mantendo as recomendações já exaradas e;
3. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
*Conselheiro Relator*



Processo TC n.º 05.021/17

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitações**

Jurisdicionado: **Alhandra/PB**

Autoridade Responsável: **Renato Mendes Leite**

Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços - ARP do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016 (Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu). Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Provimento Integral. Julgamento pela Regularidade do certame. Desconstituição da multa inicialmente aplicada. Manutenção das recomendações exaradas. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0930/2021

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, **Sr. Renato Mendes Leite**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 986*, de 09 de julho de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, com as declaração do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizado, em *conhecer* do presente recurso e, no mérito, *conceder-lhe provimento integral* e, desta feita:

4. **JULGAR REGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços- ARP do Pregão Presencial n.º 5-0011/2016 (Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu), realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra;
1. **ORDENAR** a desconstituição da multa aplicada originariamente, mantendo as recomendações já exaradas e;
2. **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
**João Pessoa, 29 de julho de 2021.**

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO